

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 007/2020

Memorando n° 010/2020

Ref. Aplicação do art. 22 da Resolução 007/2017

Requerente: Analista Legislativo – Controle Interno

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo agente público Carlos Medeiros Silva, que ocupa o cargo de Analista Legislativo e a função gratificada de Controlador interno desta Casa Legislativa.

A respectiva consulta pretende aprofundar o exame do art. 22 da Resolução n° 007/2017 desta Casa Legislativa, que trata especificamente sobre os procedimentos para adiantamento de viagens, feitas por agentes públicos, no cumprimento de suas atribuições, a forma de sua requisição e a prestação de contas.

Além da interpretação da referida norma, o solicitante anexa os autos referentes ao adiantamento de viagem feita em relação ao empenho n° 080/2019, em que o Sr. Vereador Fábio Pereira da Costa e o Diretor Administrativo Sr. Adriano Roberto Lopes, requisitaram a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para despesas de custeio de viagem à cidade de São Paulo, cuja justificativa de participação de reunião com o Deputado Estadual Leonardo Oliveira, para apresentar pedidos de emendas parlamentares e recursos financeiros para o município de Pradópolis (fls 6 e ss).

Em fls. 17-18 há Parecer da Controladoria Interna, manifestando-se pela aprovação preliminar da prestação de contas, aguardando-se a prestação de contas definitiva, a ser elaborada, com base no artigo 22 da Resolução 07/2017, especificamente quanto à

criada “APP – Adiantamento de Prestação Postergada”, procedimento que leva em consideração as finalidades e resultados da despesa/viagem.

Assim, restrinjo-me a análise da APP, nos termos do artigo 22, para esclarecimento da finalidade legal da norma criada, e a interpretação que a ela deve ser dada.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 007/2017 estabeleceu as regras para “...o regime de adiantamento para custeio de despesas extraordinárias e excepcionais de interesse público (...) que não se submetem ao processo normal de contratação e aquisição previsto para a Administração Pública” (ar.t 1º).

A função da normativa é, de forma geral, regulamentar os procedimentos para o regime de despesas de adiantamento, prevendo como tais àquelas listadas na Lei Municipal nº 1000/98.

Dentre os procedimentos previstos para a prestação e julgamento de cotas oriundas do regime de adiantamento, dispõe um regime especial, previsto pelo art. 22, que se aplica aos adiantamentos feitos por motivos e finalidades que só podem ser aferidas ao “final do período de aplicação”, ou seja, situações em que a despesa é realizada com um objetivo que só pode ser auferido em momento futuro.

Para procedimentalizar tal regime especial (APP), dividiu-se a prestação de cotas em duas fases (§2º, art. 22):

I – Tomada de contas preliminar: terá por escopo a análise dos aspectos formais e objetivos da prestação de contas, consistente na avaliação dos gastos realizados pelo servidor e será realizada nos termos dos arts. 8º a 16 desta Resolução (...);

II – Tomada de contas definitiva: serão analisados os aspectos de mérito da prestação de contas, consistente na certificação e comprovação do alcance e cumprimento dos objetivos e finalidades que motivaram a realização do adiantamento.

Tão logo, a prestação de contas preliminar, dá-se como na regra geral, disposta na Resolução nos arts. 8 a 16, sem necessidade de aprofundamento teórico sobre o tema. Exemplo da mesma encontra-se nos próprios autos (fls. 17-18).

Já em relação a Tomada de Contas Definitiva define como base para a aprovação das contas, o alcance/cumprimento da meta para qual fora realizada a despesa.

No caso em pauta, a regra geral do art. 22 é de que para a aprovação das contas, o motivo pelo qual se realizou a viagem (meta de conseguir recurso financeiro para Pradópolis, por meio de emenda parlamentar) tenha efetivamente se concretizado. Assim, caso negativo, como regra, as prestação de contas deverá ser julgada como irregular.

Muito embora esta seja a regra geral, é importante atentarmos para as disposições específicas que tratam os demais parágrafos do artigo 22, especialmente o §3º:

“Na tomada de contas definitiva, após decorrido lapso temporal razoável e suficiente para a efetivação dos resultados que motivaram o adiantamento, à Critério do Controle Interno, será aberto o prazo de 15 dias para a manifestação do servidor responsável pelo adiantamento, o qual poderá apresentar justificativas e juntar documentos que comprovem ter atingido a finalidade que motivou o pedido de adiantamento **ou, se for o caso, as razões pelas quais os objetivos e finalidades não foram atingidos**”

Assim, ainda que como regra, o APP preveja a necessidade de atingimento dos objetivos para um julgamento favorável da prestação de contas, abre-se a hipótese – no caso de não atingimento do objetivo – de justificativa em sentido contrário.

Obviamente, abrindo-se a possibilidade de se justificar o não atingimento do objetivo, torna-se possível, ao menos em tese, o julgamento favorável da prestação de contas, mesmo que ainda não se tenha conseguido realizar o objetivo para o qual a viagem foi feita inicialmente, desde que de forma justificada.

Esse raciocínio é complementado pela análise sistemática em conjunto do §4º, que prevê o prazo de 15 dias, após a justificativa do servidor, para a conclusão do relatório do Controle Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante da consulta feita pelo servidor, por meio do Memorando em epígrafe, descrevo de forma geral o panorama normativo atual que rege o procedimento de prestação de contas feitas em regime de adiantamento.

A Resolução nº 007/2017 é vigente e disciplina de forma geral os adiantamentos, trazendo como forma especial de apuração o chamado “Adiantamento de Prestação Postergada”, para aquelas hipóteses em que o motivo do adiantamento está condicionado a um evento futuro e incerto.

Neste caso, o APP, é regulado por meio do procedimento especial detalhado pelo art. 22, que adiciona uma etapa de verificação futura, pelo Controle Interno, do alcance ou não da meta inicial (o evento futuro e incerto). Mas, apesar do não alcance da meta ser motivo para reprovação das contas, essa regra não se aplica de forma absoluta, podendo ser afastada no caso da análise das justificativas do servidor, conforme § 3º do mesmo artigo, cabendo neste caso a análise do Controlador Interno, e a ratificação ou não do Presidente da Câmara Municipal.

Assim, diante do questionado, é o que posso aprofundar em forma de parecer.

Publique-se a integralidade dos presentes autos. Após, remeta cópia do mesmo ao requerente, Sr. Carlos Medeiros Silva – Analista Legislativo/Controlador Interno.

Pradópolis, 21 de janeiro de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704